



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

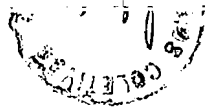


PROC. Nº TST-DC-712.983/00.0

A C Ó R D ã O
SDC
MF/AL/ncp

DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO - CONTEC - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REAJUSTE SALARIAL - PRODUTIVIDADE - PONTO ELETRÔNICO. I - Reajuste salarial e produtividade: deferido aos empregados da Caixa Econômica Federal, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade postulados, o pagamento de abono salarial linear de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) brutos, a ser pago, nos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001 e março/2001, em quatro parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), respectivamente. Referida solução pode não ser a ideal, mas certamente é a que se revela razoável e equânime, na medida em que se procura compatibilizar as necessidades e expectativas dos empregados com as possibilidades financeiras da empresa, dentro de uma realidade econômico-financeira que diversos os seguimentos produtivos da sociedade brasileira precisam se ajustar, atentos às transformações que ocorrem no mundo e que certamente projetam seus reflexos em nosso País, mormente na relação capital e trabalho. II - Ponto Eletrônico: decidido que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogado, se necessário, por mais 3 (três) meses, implementará sistema de ponto eletrônico em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-712.983/00.0, em que é suscitante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC** e suscitada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.



Trata-se de dissídio coletivo de âmbito nacional, suscitado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua representação de fls. 2/12, alega que a sentença normativa revisanda teve sua vigência esgotada em 31/8/2000 e que as tratativas negociais prévias entabuladas com a Caixa Econômica Federal não chegaram a bom termo, fato que levou à instauração da instância relativamente às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Produtividade, 3ª - Ponto Eletrônico, 4ª - Vigência.

A petição inicial vem acompanhada dos seguintes documentos: Sentença Normativa revisanda (fls. 14/37), Edital de Convocação do Conselho de Representantes da CONTEC (fls. 39/40), Ata de Apuração das Eleições dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte junto à CONTEC (fls. 42/49), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste junto à CONTEC (fl. 60), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal junto à CONTEC (fls. 61/62), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul junto à CONTEC (fl. 63), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná junto à CONTEC (fls. 64/66), Ata de Posse dos Representantes da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina junto à CONTEC (fls. 67/69), Ata de Posse dos Representantes da Federação Nacional dos Securitários junto à CONTEC (fls. 70/72), Lista de Presença da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da CONTEC (fl. 73), Ata da Reunião do Conselho de Representantes da CONTEC (fls. 74/160), Procuração (fl. 161), Ata de Posse da Diretoria (fls. 162/164), Estatuto (fls. 165/191), Atas das Reuniões de Negociação (fls. 192/216).

Visando à manutenção da data-base, a suscitante ajuizou dois protestos judiciais (fls. 217/219 e 222/226), ambos deferidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, respectivamente, pelos r. despachos de fls. 220 e 225.

Em 20/11/2000, o presente feito foi autuado nesta Corte (fl. 230), tendo sido concluso ao Excelentíssimo Senhor



Ministro-Presidente (fl. 231), que designou a audiência de conciliação e instrução para o dia 23/11/00 (fl. 232).

Na audiência mencionada, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, diante do impasse existente entre as partes acerca das cláusulas objeto do dissídio, determinou a realização de nova audiência no dia 27/11/00, a fim de viabilizar, nesse interregno, uma solução negociada para o conflito (fls. 237/238).

Na audiência seguinte, foi formulada pela Presidência a seguinte proposta de acordo: prosseguimento na implantação do programa de ponto eletrônico e pagamento de abono no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), em três parcelas sucessivas e de igual valor, nas folhas de novembro, dezembro e janeiro. A suscitada afirmou concordar com o abono, embora preferisse efetuar o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro e a segunda em fevereiro. Já a suscitante asseverou que o acordo com o qual poderia anuir deve se pautar nas mesmas bases daquele realizado pelo Banco do Brasil S/A, em que restou fixado um abono de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e um reajuste de 1,7% (um vírgula sete por cento).

Diante do malogro das propostas conciliatórias, e após o sorteio deste Ministro Relator, foi designado o julgamento para o dia 30/11/00 (fls. 239/240).

A suscitante apresentou, ainda, aditamento à inicial, de modo a retificar o índice do reajuste postulado pela categoria (fl. 243).

A suscitada apresentou contestação a fls. 246/266 e juntou documentos (fls. 267/327).

Réplica apresentada pela suscitante a fls. 329/333.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo pagamento de abono, em substituição ao reajuste e à produtividade, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme proposto pela Presidência, na audiência de instrução, pelo indeferimento da cláusula relativa ao ponto eletrônico e pela manutenção da data-base.

Relatados.

V O T O



I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO

Argúi a suscitada, preliminarmente, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Diz que a suscitante não está cumprindo o mandato e a autorização que lhe foram conferidas pelo conselho de representantes da categoria. Alega que a CONTEC foi autorizada a entabular negociações tendentes à celebração de acordo coletivo e, uma vez frustrada a autocomposição, a ajuizar dissídio coletivo, constituindo-se a pretensão da categoria de um total de 77 (setenta e sete) cláusulas. Nesse contexto, afirma que a suscitante, ao submeter ao crivo do Judiciário apenas 4 (quatro) das 77 (setenta e sete) cláusulas, está atuando em nome próprio e não na defesa da categoria, pelo que requer seja declarada a sua ilegitimidade ativa ad causam.

Sem razão.

Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. As entidades sindicais, portanto, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atuam na defesa de direito próprio, mas sim da respectiva categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembléia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

No caso dos autos, a suscitante, conforme se depreende da petição inicial, submete ao crivo desta Corte as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Produtividade, 3ª - Ponto Eletrônico, 4ª - Vigência. De se salientar que todas, sem exceção, foram objeto de análise e deliberação da categoria, conforme se depreende da Ata de Reunião do Conselho de Representantes (fls. 90, 102 e 106).

Nesse contexto, verifica-se que a suscitante observou os ditames dos artigos 612 e 859 da CLT, pelo que se revela impertinente a alegação referente à sua ilegitimidade ativa ad causam.



Registre-se, por fim, que a limitação do dissídio a apenas quatro das setenta e sete cláusulas submetidas ao crivo da categoria encontra sua explicação no fato de a suscitante, conforme expressamente declarado na audiência de conciliação e instrução realizada em 23/11/00 (fl. 237), haver deixado as demais reivindicações, consubstanciadas nas cláusulas sociais vigentes, para o âmbito da negociação extrajudicial.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar.

II - MÉRITO

II.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Postula a suscitante na peça inicial (fl. 5):

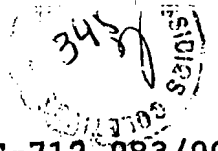
"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Reajuste pelo IGP-M acumulado no período de setembro/99 a agosto/2000, a partir de 1º de setembro de 2000, sobre o salário-padrão de seus empregados mais vantagens pessoais e demais verbas de natureza salarial praticadas pela CAIXA em 31 de agosto de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão compensados aumentos decorrentes de promoção e/ou equiparação."

Em relação à cláusula acima, aduz a suscitante que o aumento salarial é direito indeclinável dos trabalhadores, não só por imperativo de lei, mas em consonância com o mínimo espírito de justiça. Diz ser inaceitável a posição fixada pela Caixa, de não conceder qualquer reajuste aos seus empregados. Afirma que o índice postulado (15,39%) é plenamente justificável, sobretudo porque os salários, há anos, vêm sendo mantidos congelados e o instrumento normativo revisando limitou-se a conceder mero abono salarial. Alega, outrossim, que as condições financeiras e econômicas da Caixa são plenamente favoráveis à concessão do reajuste nos patamares postulados, tendo em vista que:

(a) no primeiro semestre de 2000, o resultado líquido da Caixa foi de R\$ 105,9 milhões, representando uma rentabilidade de 2,7% sobre o patrimônio líquido;

(b) o montante de receita com serviços prestados atingiu R\$ 1.324,6 milhões, o que equivale a um crescimento no importe de 13,6% em relação ao mesmo período no último exercício;



(c) o resultado da intermediação financeira manteve-se positivo em 1.683,7 milhões;

(d) a Caixa procedeu a uma alteração na estratégia de colocação das letras hipotecárias, passando a democratizar o acesso do papel via rede de agências, reduzindo os custos respectivos, que passaram de 99,17%, em 28/1/2000, para 94,39% do Certificado de Depósito Interbancário, em 28/6/2000, o que representou uma economia com juros da ordem de R\$ 94 milhões.

Salienta, ainda, que o crescimento do volume de serviços prestados pela Caixa apresenta-se relevante e significativo, na medida em que:

(a) no primeiro semestre de 2000 foram efetuados cerca de 12,4 milhões de pagamentos, levando a uma movimentação da ordem de R\$ 3,1 bilhões;

(b) a participação da Caixa no total de benefícios pagos pela Previdência foi de 11,6%, sendo um dos maiores agentes pagadores;

(c) foram feitos via "cash-dispenser" (caixa eletrônico) cerca de 9,5 milhões de pagamentos, representando um acréscimo de 62% em relação ao primeiro semestre de 1999;

(d) por meio de crédito em conta, a Caixa pagou, no primeiro semestre, cerca de 330 mil benefícios, com potencial de crescimento;

(e) a arrecadação de contribuições previdenciárias, no primeiro semestre de 2000, movimentou cerca de R\$ 6,4 milhões, situando a Caixa na posição de primeiro agente arrecadador da Previdência Social no país, com uma média mensal de 25,4% do total arrecadado;

(f) em 30 de junho de 2000, a Caixa contava com 17,3 milhões de conta de depósitos e um saldo total de R\$ 68,8 bilhões, sendo que os saldos de cadernetas de poupança cresceram R\$ 770 milhões, totalizando R\$ 29,5 bilhões em depósitos, assegurando a sua liderança no seguimento;

(g) as casas lotéricas captaram, apenas dois meses após iniciarem a prestação de serviços bancários, R\$ 14 milhões em depósitos de cadernetas de poupança;

(h) o Caixa LH, que é uma aplicação de renda fixa direcionada a pessoas físicas, tornou-se uma carteira de mais de R\$ 1,1 bilhão no primeiro semestre de 2000;



(i) a arrecadação de produtos lotéricos, no primeiro semestre de 2000, atingiu as cifras de R\$ 1,07 bilhão, evidenciando um crescimento da ordem de 12,44% em relação mesmo período;

(j) a rede de lotéricos alcançou, em maio passado, o recorde de recebimento de contas em um único mês, com mais de 45,7 milhões de arrecadações, o que equivale a 45% do total arrecadado no país.

Por fim, argumenta que a situação da Caixa é tão sólida, que viabilizou a efetivação de gastos a título de patrocínios e promoções culturais, no primeiro semestre de 2000, na ordem de R\$ 3,4 milhões (fls. 6/11).

Em sua defesa, a Caixa sustenta a total impossibilidade de a pretensão prosperar, argumentando que a legislação salarial vigente remete a fixação de reajustes à livre negociação, vedando a sua vinculação a índice de preços.

Argumenta, por outro lado, que esta inserida em um contexto sócio-econômico que a diferencia das demais instituições financeiras e bancárias, sobretudo diante de sua condição de empresa pública, cuja missão institucional situa-se nas áreas de financiamento do desenvolvimento urbano (habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana), de transferência de benefícios para os cidadãos brasileiros, mediante ações nas áreas de pagamento e arrecadação de programas sociais, de aplicação e acompanhamento de verbas do Orçamento Geral da União, de apoio ao Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, bem como ao Programa de Refinanciamento de Dívidas dos Governos Estaduais e Municipais.

Salienta, outrossim, que, na busca de recursos para a execução dos objetivos acima delineados, atua nas áreas de atividades relativas aos bancos comerciais, o que, obrigatoriamente, a insere em um mercado bastante competitivo, que lhe impõe a adequação de seus preços e serviços ofertados ao público.

Ressalta, ainda, que a média salarial de seus empregados é superior àquela praticada pelas demais instituições financeiras, o que gera elevada inversão no que concerne à proporcionalidade entre o grau de responsabilidade exigido do empregado e sua remuneração.

Diante desse cenário, argumenta, finalmente, que não há outra alternativa que não a de adequar a sua política salarial aos padrões de competitividade impostos pelo mercado, com vistas até a



assegurar a sua longevidade enquanto empresa, por meio da melhor administração dos custos fixos e conseqüente manutenção dos postos de trabalho (fls. 246/266).

Consoante é cediço, o Poder Normativo, constitucionalmente atribuído ao Judiciário Trabalhista (CF, art. 114), destina-se a regular as relações existentes entre capital e trabalho, buscando solucionar conflitos coletivos laborais decorrentes da constante evolução dos anseios econômico-sociais da classe trabalhadora.

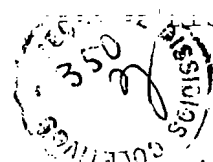
Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, estabelecer novas condições de trabalho, de modo a suprir a incapacidade do legislador de editar, com a celeridade necessária, novos diplomas legais tendentes a acompanhar a dinâmica e constante transformação da realidade econômico-trabalhista.

Para desincumbir-se a contento de tão importante mister, o julgador deve se valer de um juízo de equidade, levando em consideração todas as circunstâncias inerente à realidade social que lhe é submetida à apreciação.

Fixadas essas premissas, embora seja incontestado a estabilidade econômica pela qual passa o País, mormente se comparada a atual conjuntura social com aquela vigente em um passado não muito distante, não há como se negar a existência de índices inflacionários que subtraem dos salários o respectivo poder aquisitivo.

Registre-se, entretanto, que, ao solucionar os conflitos coletivos de trabalho, o julgador não pode ignorar a realidade econômico-financeira do empregador, não só porque é ele quem suporta os riscos da atividade econômica, mas também com vistas à manutenção de postos de trabalho.

Nesse contexto, consoante emerge dos autos, há que se considerar o fato de que, em relação ao exercício anterior, o lucro contábil da Caixa Econômica Federal foi inferior, tendo se reduzido de R\$ 113,6 milhões para R\$ 105,9 milhões. Registre-se, igualmente, que os resultados decorrentes da intermediação financeira, sua atividade-fim, tiveram redução no importe de R\$ 491 milhões. Outrossim, importante consignar que o patrimônio líquido da Caixa é de R\$ 3,9 bilhões, necessitando, conforme revela a documentação de fls. 267/327, que acompanha a defesa, de um aporte de capital de R\$ 2,7 bilhões, com vistas à adequar-se à normatização editada pelo Banco Central do Brasil. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de um aporte de recursos na



implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados.

Por outro lado, da ata da audiência de conciliação e instrução realizada em 27/11/00 (fl. 239), depreende-se que o sistema de ponto eletrônico já se encontra em avançado estágio de implantação.

Nesse contexto, razoável que se reproduza o inteiro teor da cláusula preexistente do dissídio coletivo de 1999, in verbis:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PONTO ELETRÔNICO - A CAIXA no prazo de 9 (nove) meses contado a partir da data do julgamento, prorrogado, se necessário, por mais 3 (três) meses implementará sistema de ponto eletrônico em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados".

II.4 - CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

Postula, por fim, a suscitante (fl. 5):

"CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente instrumento normativo terá duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001, no que se refere às cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2002, para a Cláusula de Ponto Eletrônico."

Afirma que a vigência pretendida está em consonância com a Instrução Normativa n° 4/93 deste Tribunal, tendo em vista o ajuizamento dos protestos judiciais, deferidos pela autoridade competente, tendo sido ajuizado o presente dissídio no prazo previsto no item III da referida instrução normativa.

Em sua defesa, afirma a suscitada não se opor à pretensão, ressaltando, entretanto, carecer de justificativa à postulada vigência de dois anos para a cláusula quarta, sob o argumento de que a sentença normativa é una em relação a todas as cláusulas nela contempladas (fl. 265).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, visando à manutenção da data-base, a suscitante ajuizou dois protestos judiciais (fls. 217/219 e 222/226), ambos deferidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, respectivamente, pelos r. despachos de fls. 220 e 225.

Registre-se, entretanto, ser aconselhável, juridicamente, que tanto as cláusulas econômicas, quanto as sociais, salvo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

351
12
PROC. Nº TST-DC-712.983/00.0

exceções, observem o mesmo período de duração, considerando-se que a sentença é única, além de que a ultratividade que se possa emprestar a determinada cláusula deve estar amparada em razões fático-jurídicas, plenamente evidenciadoras de sua não-submissão à regra geral.

No caso em exame, a suscitada já vem implementando o programa de ponto eletrônico, conforme ficou plenamente assentado na ata de instrução de fl. 239, de modo que não se justifica a pretendida vigência de dois anos para a referida cláusula.

Com estes fundamentos, DEFIRO a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001."

Custas pela suscitada, sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte, argüida pela suscitada na defesa; II - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE - deferir um abono de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) brutos, em quatro parcelas, sendo a primeira de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a segunda de R\$ 300,00 (trezentos reais), e a terceira e a quarta de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagas, respectivamente, em dezembro de 2000, janeiro, fevereiro e março de 2001; III - DA IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO - deferir a cláusula nos termos em que contida na decisão anterior, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; IV - DA VIGÊNCIA - deferir parcialmente o pedido, estabelecendo em 1 (um) ano o prazo de vigência desta decisão, mantida a data-base em 1º de setembro; V - fixar custas



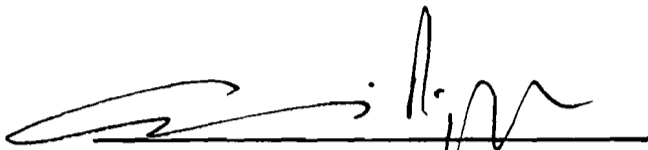
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

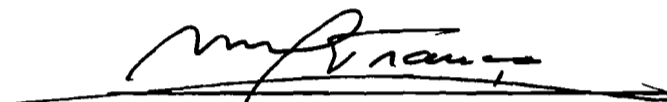
PROC. Nº TST-DC-712.983/00.0

5115.10
352
7

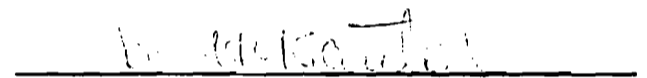
de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem suportadas pela suscitada.

Brasília, 30 de novembro de 2000.


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente


MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

Ciente:


TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
Procuradora Regional do Trabalho

Deana C. de Santana Santos
Procuradora Regional do Trabalho

10029432



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº TST - DC-712983/2000.0

ACÓRDÃO SDC

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no Diário da Justiça do dia **07 de dezembro de 2000** - quinta-feira

Ana Cristina M. Oliveira
Assistente-Chefe

Sector de Publicação de Acórdãos

Ana L. R. Queiroz

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RETIRADA DE PROCESSO PELO ADVOGADO

Certifico que estes autos foram retirados pelo Dr. *Helio Carvalho*
Santana, em *11/12/2000* conforme lançamento no
SIJ (Guia de Carga nº *30426*), com prazo legal para devolução até
21/02/2001.

Ana L. R. Queiroz
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Certifico que recebi os autos em ____/____/____.

Ana L. R. Queiroz
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos